DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10560/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/869/2014
PROTOCOLO	: 1477234
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A)	: CARLOS HENRIQUE SANTOS PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 2877/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: CLÍNICA DE AVALIAÇÃO NISHIKAWA S/S LTDA.
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES PSICOLÓGICOS NO MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
VALOR	: R$ 32.400,81 (TRINTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS).

Versam os autos sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação, que originou o Contrato de Credenciamento nº 2877/2014, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Clínica de Avaliação Nishikawa S/S Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços para a realização de exames psicológicos no Município de Selvíria.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-11317/2015 (fls. 161-166), manifestou-se pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do instrumento contratual e do 1º termo aditivo, ressalvando a intempestividade na publicação do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR-18878/2016 (fls. 252/254), manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato em análise e do 1º termo aditivo.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento de inexigibilidade, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e no regramento especial desta Corte de Contas, assim como a formalização do

contrato em análise.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao contrato, este também foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, no entanto, teve o seu extrato publicado fora do prazo previsto na Seção I, Capítulo III, 1.1.1, a, da Instrução Normativa nº 035/2011[1].

Assim, verifica-se que, apesar da regularidade na formalização do 1º Termo Aditivo, há ressalva quanto à intempestividade da publicação do seu extrato.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento de inexigibilidade da licitação e da formalização do contrato nº 2877/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "b" e 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** do 1º termo aditivo ao contrato com RESSALVA quanto à publicação intempestiva do seu extrato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Carlos Henrique Santos Pereira, responsável, portador do CPF nº 356.587.891-68, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., a, da Instrução Normativa nº 35/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

V – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VI – pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para acompanhamento e análise da 3ª fase, nos termos regimentais;

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 22 de novembro de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.